

**LEI Nº 1.972, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004.**

**DISPÕE            SOBRE            CONTRATAÇÃO  
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE  
PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias para atender a necessidades de excepcional interesse público, nas seguintes situações:

I – Atender a situação declarada de calamidade pública;

II – Realizar recenseamento;

III – Atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente lei;

IV – Combater surtos endêmicos e epidêmicos;

V – Promover cursos de especialização e reciclagem;

VI – Substituição de servidores, em decorrência de licença, exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente Lei;

VII – Suprir a necessidade de professor para atender a demanda escolar;

VIII – Realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial.

**Art. 2º** - A contratação de que trata o art. 1º será de até 1 (ano), podendo ser prorrogada, desde que o prazo total não exceda a 1 ano e 8 meses.

**Art. 3º** - A contratação, na forma dessa Lei, é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício, e o contratado não será considerado servidor público.

**Art. 4º** - Aplica-se ao contratado, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Cargos e Salários.

**Art. 5º** - A remuneração das contratações decorrentes do inciso VI e VII, obedecerão ao valor fixado no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, nível e grau inicial na carreira.

**Art. 6º** - Caberá ao Poder Executivo fixar por Decreto, as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações decorrentes dos incisos I, II, III, IV, V e VIII do art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela execução total antecipada das atividades.

Parágrafo único – A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º** - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria.

**Art. 9º** - O contratado nos termos desta Lei, terá os seguintes direitos:

- I – 13º salário proporcional ao tempo de serviço;
- II – férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- III – previdência.

Parágrafo único – Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do contratado ou por justa causa, antes de decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, não fará jus aos direitos garantidos nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 10** – São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução, se for o caso;

III – o preço e as condições de pagamento;

IV – os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;

V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes;

VII – os casos de rescisão;

VIII – a vigência do contrato.

**Art. 11** – O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 12** – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

**Art. 13** – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

**Art. 14** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 22 de outubro de 2004.

Antônio José Cota  
Prefeito Municipal